

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

PROJETO DE LEI N° 002 /2013

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/AL.,

Faço saber que a mesma Câmara aprovou e o Sr. Prefeito sancionará a seguinte LEI:

Art. 1º – Fica instituído o **Programa de Recuperação Fiscal/REFIS 2013**, destinado aos contribuintes que desejarem regularizar seus débitos vencidos perante o Município, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, bem como re-parcelar débitos não vencidos, desde que o Termo de Confissão de Débitos seja firmado até a data definida para seu término, que se regerá pelas normas e seguir.

Art. 2º - Para os fins especificados no art. 1º entende-se como **Programa de Recuperação Fiscal/REFIS 2013** a autorização para quitação de débitos de forma integral, com dispensa parcial nas multas e juros de mora.

Art. 3º - A dispensa prevista no artigo 2º será, no período do **Programa de Recuperação Fiscal/REFIS 2013**, como a seguir:

I – Dispensa de 90% (noventa por cento) nas multas e juros, para pagamento a vista, em parcela única;

II – Dispensa de 70% (setenta por cento) nas multas e juros, para pagamento de 02 (duas) até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas;

III – Dispensa de 50% (cinquenta por cento) nas multas e juros, para pagamento de 07 (sete) até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 4º - O débito a ser parcelado será consolidado na data da quitação, por contribuinte e por cadastro fiscal e corresponderá ao valor atualizado monetariamente, acrescido das penalidades legais aplicáveis a cada caso e com as dispensas expressas nos artigos antecedentes.



ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Rua Dr. Tavares Bastos, 55 - Centro - Marechal Deodoro
Fone: (82) 3263-1371 / 3263-1534 / 3263-1281

Art. 5º - O débito consolidado na forma do art. 4º será expresso em real e dividido pelo número de parcelas solicitadas pelo contribuinte, até o limite máximo previsto nesta lei e sendo o valor mínimo para cada uma delas estabelecido na forma a seguir:

I – 1ª Parcela para Contribuinte Pessoa Física ou Jurídica: 10% do valor do débito, consolidado na forma do artigo 4º.

II – Parcelas seguintes para o Contribuinte Pessoa Física: Valor mínimo de R\$ 15,00 (quinze reais).

III – Parcelas seguintes para o Contribuinte Micro Empresa: Valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

IV – Parcelas seguintes para os demais Contribuintes: Valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 6º - Nos casos de comprovada incapacidade financeira do contribuinte, o Secretário Municipal de Finanças ou autoridade a quem delegar, caberá a decisão de autorizar parcelamento em quantidades superiores às fixadas no artigo anterior até o máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas com a dispensa de 40% (quarenta por cento) nas multas e juros.

Art. 7º - Sobre o valor do débito consolidado serão acrescidos juros à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º - As parcelas vencidas e não pagas serão acrescidas de juros e multa de mora consoantes critérios estabelecidos na legislação tributária municipal.

§ 2º - Os pedidos de parcelamento de débitos fiscais, feitos pelos contribuintes ou seus representes legais, implicam na confissão irretratável da dívida.

§ 3º - O atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento das demais, se encaminhando o processo ou a certidão da dívida ativa, dentro de 30 (trinta) dias, ao respectivo representante judicial do município, para dar início ou prosseguimento à cobrança executiva do débito.

§ 4º - Todo e qualquer desconto ou dispensa concedida para a quitação de débitos fiscais, somente será considerada realizada quando da total quitação da obrigação.



ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Rua Dr. Tavares Bastos, 55 - Centro - Marechal Deodoro
Fone: (82) 3263-1371 / 3263-1534 / 3263-1281

§ 5º - O inadimplemento acarretará o cancelamento do desconto ou da dispensa.

Art. 8º - Para os parcelamentos que ultrapassem mais de um exercício, ao saldo devedor remanescente será acrescida à variação do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo.

Parágrafo Único – Firmado o parcelamento, ao contribuinte serão fornecidos os Documentos de Arrecadação referentes ao exercício em curso, e os demais, caso ultrapassem mais de um exercício, deverão ser retiradas a cada início de ano na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 9º - A emissão da Guia do ITBI, para os fins previstos nos arts. 211 e 212 da Lei Municipal nº 985/2009, de 30 de dezembro de 2009, não poderá ser feita na pendência de débitos tributários não pagos ou enquanto não ocorrer a total quitação das obrigações tributárias decorrentes de parcelamento de débito com origem no respectivo bem imóvel.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, perdurando sua eficácia por 180 (cento e oitenta) dias, podendo, a critério do Chefe do Executivo Municipal, ser prorrogado por igual período.

Câmara Municipal de Marechal Deodoro-AL, em 1º de março de 2013..


ABÍLIO LEOPOLDINO DA SILVA
Presidente


JOSÉ WALTER DOS SANTOS
1º Secretário



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Câmara Mun. de Mal. Deodoro-AL
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 21 / 03 / 14

[Signature]
Presidente

Parecer da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Relator: Vereador Jubilbrando Tenório de Albuquerque Neto

RELATÓRIO

Esta Comissão recebeu para emitir parecer o Projeto de Lei nº 002/2014, de 25 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a Reestruturação Administrativa dos Cargos em Comissão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Marechal Deodoro e dá outras providências.

VOTO DO RELATOR

A confecção do projeto está de acordo com a Lei Complementar Federal nº 95/98.

A proposta é constitucional e legal.

Não há óbice quanto à sua aprovação no aspecto gramatical do Projeto.

Quanto à lógica, a proposição é perfeita.

Tratando-se de matéria financeira e orçamentária é indispensável o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

DECISÃO DA COMISSÃO

Fica dispensado o relatório do relator desta Comissão em virtude da aposição da sua assinatura neste documento.

O nosso "parecer" é favorável a aprovação do Projeto de Lei nº 002/2014, mas esta Comissão alerta aos setores competentes da Câmara para que fiquem atentos ao cumprimento dos prazos legais com relação a promulgação da lei.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Marechal Deodoro-AL,
em 19 / março / 2014

[Signature]
Presidente

[Signature]
Relator

[Signature]
Membro



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Câmara Munic. de Marechal Deodoro
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 21 / 03 / 14

Presidente *JM*

Parecer da Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator: Vereador

Milton Costa da Silva

RELATÓRIO

Esta Comissão recebeu para emitir parecer o Projeto de Lei nº 002/2014, de 25 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a Reestruturação Administrativa dos Cargos em Comissão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Marechal Deodoro e dá outras providências.

VOTO DO RELATOR

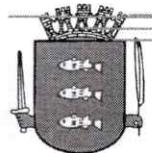
O Projeto de Lei pode ser oportuno, segundo consta da Mensagem do Chefe do Poder Executivo.

De acordo com a Lei Municipal nº 303/68, o SAAE é uma autarquia municipal e, como tal, está também sujeita ao atendimento das exigências da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como não tem a Câmara nenhum balancete do SAAE dos anos de 2013 e 2014 e nem foi possível localizar através do SICAP/TCE que registra a inadimplência seria razoável que a Câmara recebesse pelo menos uma cópia do último relatório anual, aprovado pelo Prefeito, de que trata o art. 12 da Lei Municipal nº 303/68.

O SAAE tem uma dotação orçamentária para o ano de 2014 de R\$4.807.000,00, mas como o Poder Legislativo não dispõe dos elementos citados neste parecer não tem condições de emitir parecer mais circunstanciado sobre a viabilidade da proposta.

O Relator é favorável a aprovação da matéria mas entende claramente que as despesas somente poderão ser implementadas após a comprovação do atendimento ao que é exigido pela LRF, especialmente quanto aos limites de despesa de pessoal e as dos art. 15 a 17 do mesmo diploma legal.



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro**

DECISÃO DA COMISSÃO

Fica dispensado o relatório do relator desta Comissão em face da aposição da sua assinatura neste “parecer”.

Diante do exposto, esta Comissão é favorável a aprovação do Projeto de Lei nº 001/2014.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Marechal Deodoro-AL,
em 17 / março / 2014

José Vílio

Presidente

Neilton Costa das Silveira

Relator

J. Luisa eust

Membro



MENSAGEM N° 002/2013, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013.

Assinado em 01/03/13.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Encaminho a Vossas Senhorias, para apreciação, em anexo, o Projeto de Lei, que **“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, destinado a promover a regularização de débitos dos contribuintes perante o município de MARECHAL DEODORO.

O presente Projeto de Lei visa mais uma vez aumentar a adimplência dos contribuintes, em relação aos tributos de competência do município de MARECHAL DEODORO, facilitando o pagamento dos débitos tributários, buscando evitar longas e custosas ações judiciais e considerando as peculiaridades municipais, de difícil resultado satisfatório para a administração pública, beneficiando desta forma, o contribuinte e a administração com a regularização de débitos e o imediato aumento de receita.

Diante do exposto e certo da importância do projeto de lei em tela, solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Marechal Deodoro-AL, 19 de Fevereiro de 2013.

**Cristiano Matheus da Silva e Sousa
PREFEITO**

*Câmara Mun. de Marechal Deodoro-AL
Liv. n° 001 Fls. n° 45-V
Protocolo n° 100 2013
Em 20/02/2013
JUNTA
Protocolista*



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MARECHAL DEODORO
Um lugar melhor para todos

PROJETO DE LEI Nº 002/2013, 19 de fevereiro de 2013.

Câmara Mun. de Mai. Deodoro-AL
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 01/03/13

W
Presidente

APROVADO
OBJETO DA LIBERAÇÃO
EM, 01/03/13
W
Presidente

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS 2013 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o **Programa de Recuperação Fiscal/REFIS 2013**, destinado aos contribuintes que desejarem regularizar seus débitos vencidos perante o Município, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, bem como re-parcelar débitos não vencidos, desde que o Termo de Confissão de Débitos seja firmado até a data definida para seu término, que se regerá pelas normas a seguir.

Art. 2º Para os fins especificados no art. 1º entende-se como **Programa de Recuperação Fiscal/REFIS 2013** a autorização para quitação de débitos de forma integral, com dispensa parcial nas multas e juros de mora.

Art. 3º A dispensa prevista no artigo 2º será, no período do **Programa de Recuperação Fiscal/REFIS 2013**, como a seguir:

I - Dispensa de 90% (Noventa por cento) nas multas e juros, para pagamento a vista, em parcela única;

II - Dispensa de 70% (Setenta por cento) nas multas e juros, para pagamento de 02 (duas) até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas;

III - Dispensa de 50% (Cinquenta por cento) nas multas e juros, para pagamento de 07(sete) até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 4º O débito a ser parcelado será consolidado na data da quitação, por contribuinte e por cadastro fiscal e corresponderá ao valor atualizado monetariamente, acrescido das penalidades legais aplicáveis a cada caso e com as dispensas expressas nos artigos antecedentes.



Art. 5º O débito consolidado na forma do art. 4º será expresso em real e dividido pelo número de parcelas solicitadas pelo contribuinte, até o limite máximo previsto nesta lei e sendo o valor mínimo para cada uma delas estabelecido na forma a seguir:

I - 1ª Parcela para Contribuinte Pessoa Física ou Jurídica: 10% do valor do débito, consolidado na forma do artigo 4º.

II - Parcelas seguintes para o Contribuinte Pessoa Física: Valor mínimo de R\$ 15,00 (quinze reais).

III - Parcelas seguintes para o Contribuinte Micro Empresa: Valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

IV - Parcelas seguintes para os demais Contribuintes: Valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 6º Nos casos de comprovada incapacidade financeira do contribuinte, o Secretário Municipal de Finanças ou autoridade a quem delegar, caberá a decisão de autorizar parcelamento em quantidades superiores às fixadas no artigo anterior até o máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas com a dispensa de 40% (quarenta por cento) nas multas e juros.

Art. 7º Sobre o valor do débito consolidado serão acrescidos juros à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º As parcelas vencidas e não pagas serão acrescidas de juros e multa de mora consoantes critérios estabelecidos na legislação tributária municipal.

§ 2º Os pedidos de parcelamento de débitos fiscais, feitos pelos contribuintes ou seus representantes legais, implicam na confissão irretratável da dívida.

§ 3º O atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento das demais, se encaminhando o processo ou a certidão da dívida ativa, dentro de 30 (trinta) dias, ao respectivo representante judicial do município, para dar início ou prosseguimento à cobrança executiva do débito.

§ 4º Todo e qualquer desconto ou dispensa concedida para a quitação de débitos fiscais, somente será considerada realizada quando da total quitação da obrigação.

§ 5º O inadimplemento acarretará o cancelamento do desconto ou da dispensa.

Art. 8º Para os parcelamentos que ultrapassem mais de um exercício, ao saldo devedor remanescente será acrescida à variação do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo.

Parágrafo único. Firmado o parcelamento, ao contribuinte serão fornecidos os Documentos de Arrecadação referentes ao exercício em curso, e os demais, caso



ultrapassem mais de um exercício, deverão ser retiradas a cada início de ano na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 9º A emissão da Guia do ITBI, para os fins previstos nos arts. 211 e 212 da Lei Municipal nº 985/2009, de 30 de dezembro de 2009, não poderá ser feita na pendência de débitos tributários não pagos ou enquanto não ocorrer a total quitação das obrigações tributárias decorrentes de parcelamento de débito com origem no respectivo bem imóvel.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, perdurando sua eficácia por 180 (cento e oitenta) dias, podendo, a critério do Chefe do Executivo Municipal, ser prorrogado por igual período.

Gabinete do Prefeito de Marechal Deodoro, Alagoas, 19 de fevereiro de 2013.

Cristiano Matheus da Silva e Sousa
PREFEITO